



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 026/2021

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 301 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.189/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 301 da Lei Municipal nº. 1.189, de 29 de setembro de 2017.

~~**Parágrafo Único** — O parcelamento que trata este artigo será efetuado mediante Lei autorizativa e a critério da administração.~~

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 027/2021

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BEM COMO AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), nos termos da Resolução CMN Nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados à construção de usina geradora fotovoltaica, em especial as disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar Nº 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei Nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinado a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na contracorrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Art. 6º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, por todo o tempo de vigência da contratação e até a liquidação total da dívida, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer à Caixa Econômica Federal a vinculação, sob forma de Reserva de Meio de Pagamento, das receitas de transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montante necessário para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 7º Fica aberto no Orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 8º O Crédito preconizado no artigo 7º desta Lei destinar-se-á a cobrir despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Urbanismo pelas inclusões de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Gestão Publica		
Unidade: 001 – Secretaria Municipal de Gestão Publica		
Função: 04 – Administração		
Subfunção: 122 – Administração Geral		
Programa: 0017 – Gestão Administrativa		
Ação: 1091 – Construção e Implantação de Usina Geradora Fotovoltaica.		
Natureza da Despesa:		
449051 – Obras e Instalações		4.000.000,00
Fonte: 0.1.90 – Operações de Crédito Internas		

Art. 9º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo 7º serão cobertos mediante operação de crédito conforme artigo 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 10. A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei Nº 1.420, 15 de dezembro de 2020 – LOA 2021, Lei Nº 1.419, de 15 de dezembro de 2020 – LDO 2021 – e Lei Nº 1191 de 09 de outubro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 028/2021

DATA: 21 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 1º DA LEI QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.313, de 16 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

~~§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o Donatário realizar a transferência perante o CRI sob pena de reversão do bem ao Município, de forma a reintegrá-lo ao patrimônio público e poder ser destinado no interesse da administração.~~

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de até 31 de dezembro de 2022 para o Donatário realizar a transferência perante o CRI sob pena de reversão do bem ao Município, de forma a reintegrá-lo ao patrimônio público e poder ser destinado no interesse da administração.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 029/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS QUE MENCIONA DA LEI MUNICIPAL Nº. 791, DE 08 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos itens 1 a 6 da alínea "c", inciso V do § 1º e o § 3º, ambos do art. 32 da Lei Municipal nº. 791/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

- ~~4) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;~~
- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- ~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;~~
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- ~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;~~
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- ~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;~~
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- ~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;~~
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- ~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.~~
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

(...)

~~§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.~~

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do §1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº. 791/2009 e inclui as alíneas "a" e "b" no respectivo diploma legal, passando a vigorar com as seguintes redações:

~~IV — das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos,~~



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

compreendendo: 7,85% (sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) relativo ao custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta Lei.

IV – das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15% (quinze por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

“a” 14,00% (quatorze por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 2% (dois por cento) para o exercício de 2021;

“b” 1% (um por cento) relativo ao custo especial escalonado nos termos do Anexo I.

Art. 3º Fica alterada a redação do § 1º e dos incisos II e III e inclui o inciso IV, ambos com referência ao art. 67 da Lei Municipal nº. 791/2009, bem como inclui os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no mesmo dispositivo, nos termos a seguir:

~~§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais de valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:~~

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREVI-ITAÚBA, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

~~II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;~~

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

~~III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;~~

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do PREVI-ITAÚBA em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV – o PREVI-ITAÚBA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do PREVI-ITAÚBA, desde que aprovada pelo conselho de função deliberativa, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do PREVI-ITAÚBA;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao PREVI-ITAÚBA e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do PREVI-ITAÚBA, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) o limite estabelecido no caput deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II – atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do PREVI-ITAÚBA, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros de conselho e do comitê de investimento, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros de conselho e comitê.

§ 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:

I – deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II – deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVI-ITAÚBA não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVI-ITAÚBA vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 89 da Lei Municipal nº. 791/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 89. O Diretor Executivo instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.~~

Art. 89. O Prefeito Municipal instituirá por meio de Decreto Municipal a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 32 da Lei Municipal nº. 791/2009.

~~§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.~~

Art. 6º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em julho/2021.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2022 a exigência das alíquotas de contribuição previdenciária referente a parte patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,39% (quinze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

I – 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial para o exercício de 2022;

II – 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) relativo ao custo especial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os incisos I a III, ficando revogadas as demais disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto à alteração do inciso IV do art. 48 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

II – retroage os efeitos a 1º de janeiro de 2021, quanto à alteração dos itens 1 a 6 da alínea "c", pertencente ao inciso V do § 1º do art. 32 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

III – em 1º de janeiro de 2022, quanto à alteração do art. 67 da Lei Municipal n. 791 de 08 de julho de 2009;

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 030/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº. 1.255 E 1.258, AMBAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais nº. 1.255 e 1.258, de 11 de dezembro de 2018, haja vista o interesse público vislumbrado.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 031/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "FICA INSTITUÍDA A UNIDADE INDUSTRIAL CENTRAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Unidade Industrial Central do Município de Itaúba, com vistas na política de desenvolvimento socioeconômico, em conformidade do Plano Diretor de Itaúba e ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município.

Art. 2º As delimitações do perímetro serão estabelecidas no Memorial Descritivo e Mapa constante dos Anexos I e II.

Parágrafo único. A manutenção e instalação de outras atividades industriais na região em debate estão condicionadas na conservação do distanciamento mínimo até o perímetro residencial, devidamente estabelecido por esse regulamento.

Art. 3º A presente criação da Unidade Industrial Central tem como objetivo:

I – assegurar o desenvolvimento industrial dentro dos padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das unidades produtivas, dentro das atribuições que lhe compete;

II – incentivar a implantação de atividades industriais de baixo e médio impacto sem distanciá-las demasiadamente das áreas residenciais;

III – proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local.

Art. 4º Fica dispensada a realização de Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV), em respeito ao art. 36 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 nos termos a seguir:

§ 1º Trata-se de local com diversas Indústrias e Beneficiamentos de madeiras já sediadas e devidamente licenciadas pelas autoridades ambientais competentes, Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

§ 2º A área em destaque, nos sentidos Sul, Leste e Oeste, faz divisa com reservas florestais (Horto Florestal) e no sentido Norte há um distanciamento de aproximadamente 150,00m (cento e cinquenta metros) até as residências mais próximas, que por sua vez, em nada atrapalha a qualidade de vida da população circunvizinha.

§ 3º Em análise prévia, não houve impactos negativos a título de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação e paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 5º A manutenção das atividades empresariais já existentes no perímetro tratado bem como autorização para novas indústrias a serem instaladas estão condicionadas a prévia autorização expedida pelas autoridades competentes, sejam elas ambientais ou não, sem prejuízo do crivo da administração pública municipal por meio do competente Alvará de Funcionamento.

Art. 6º As determinações contidas nesse regramento deverão guardar regularizar com todo o ordenamento jurídico municipal vigente, em especial as Leis Municipais nº. 1.055, também denominada *Plano Diretor de Itaúba* e 1.061, denominada *Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Itaúba*, ambas de 15 de julho de 2015 e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

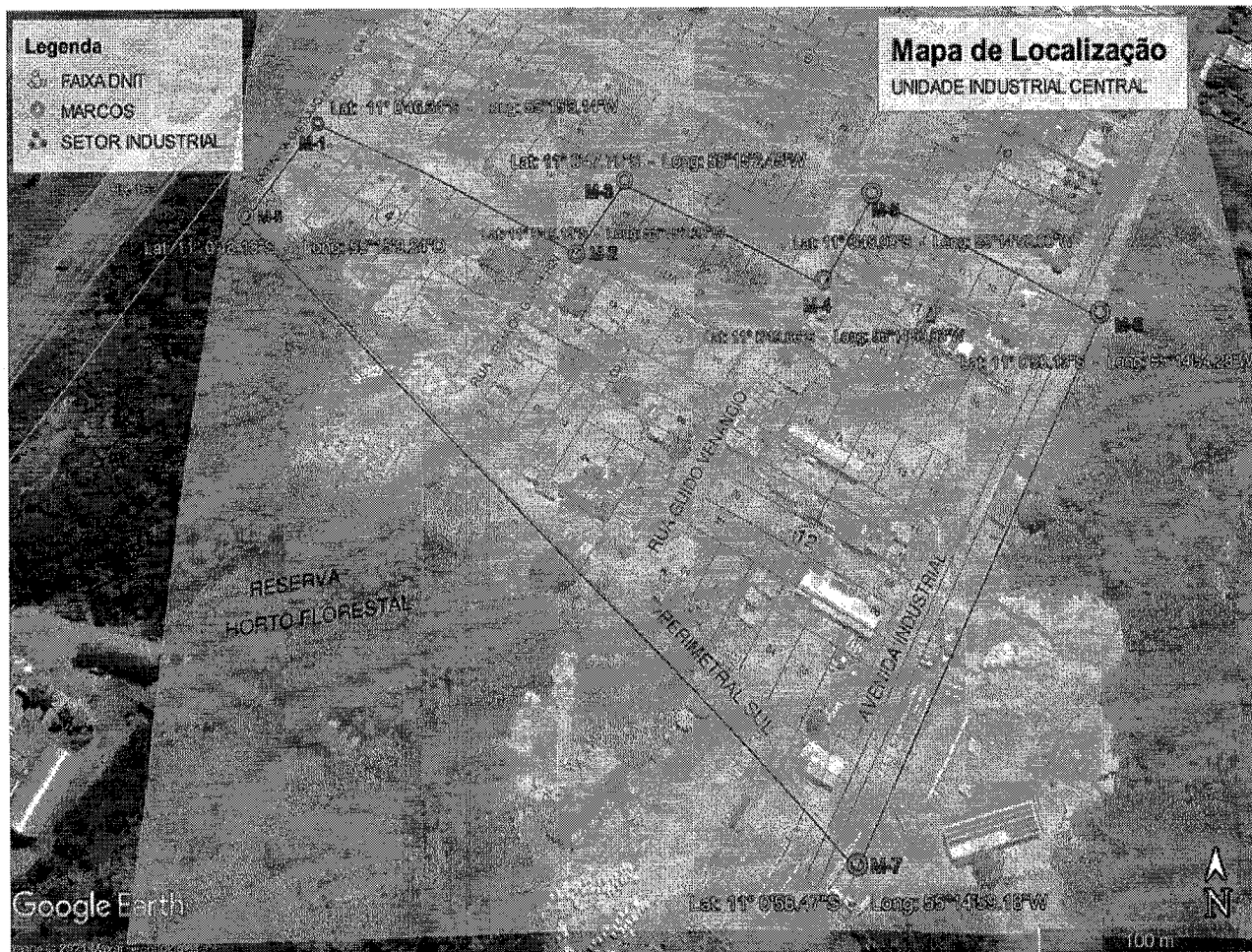


ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

ANEXO I





ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO – UNIDADE INDUSTRIAL CENTRAL

Tendo como ponto de partida o MARCO-01 (Alt. 377m) encontro da AVENIDA GETÚLIO ANTONIO GALELLI com a Rua 02 nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'46.34"S - Long: 55°15'8.14"W; Segue em direção sudeste por aproximadamente 170 metros, acompanhando a Rua 02 com o MARCO-02 (Alt. 382m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'49.12"S - Long: 55°15'3.28"W no encontro com a RUA IRMÃOS GASPERIN; Seguindo em direção nordeste acompanhando a RUA IRMÃOS GASPERIN por aproximadamente 50 metros até o MARCO-03 (Alt. 382m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'47.70"S - Long: 55°15'2.45"W com a divisa entre os Lotes 01 e 14 da Quadra 07 Setor A; Seguindo em direção sudeste por aproximadamente 120 metros, passando pela RUA GUIDO VENÂNCIO até a divisa entre os Lotes 01 e 16 da Quadra 11 Setor A, no encontro com o MARCO-04 (Alt. 380m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'49.66"S - Long: 55°14'59.03"W; Seguindo em direção nordeste acompanhando a RUA GUIDO VENÂNCIO até o encontro com a RUA 03 por aproximadamente 60 metros com o MARCO-05 (Alt. 379m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'48.00"S - Long: 55°14'58.00"W; Seguindo em direção ao sudeste pela RUA 03 por aproximadamente 132 metros, cruzando a AVENIDA INDUSTRIAL até o MARCO-06 (Alt. 372m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'50.13"S - Long: 55°14'54.28"W; Seguindo em direção sudoeste acompanhando a AVENIDA INDUSTRIAL até o encontro com a PERIMETRAL SUL por aproximadamente 296 metros até o MARCO-07 (Alt. 373m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'58.47"S - Long: 55°14'59.18"W; Seguindo em direção noroeste acompanhando a PERIMETRAL SUL até o encontro com a AVENIDA GETÚLIO ANTONIO GELELLI por aproximadamente 439 metros até o MARCO-08 (Alt. 372m) nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'48.00"S - Long: 55°14'58.00"W; Deste ponto, retornando ao MARCO-01 em direção nordeste acompanhando a AVENIDA GETÚLIO ANTONIO GALELLI por aproximadamente 65 metros, nas Coordenadas Geográficas Lat: 11° 0'46.34"S - Long: 55°15'8.14"W



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 032/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM ASPRANJI - ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA JERUSALÉM DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT, PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS DE CONserto DO TRATOR DE PROPRIEDADE DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a ASPRANJI - Associação de Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém em Itaúba-MT, entidade civil, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.815.600/0001-69, com sede à Av. Tancredo Neves, nº. 799, centro, Itaúba - MT, no valor de R\$ 23.027,00 (vinte e três mil e vinte e sete reais), para o custeio das despesas com o conserto do Trator 4x4, Marca: Solis, Modelo Yanmar Solis 75 RS, de propriedade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos para conta bancária da ANSPRANJI, em parcela única, até o quinto dia útil subsequente à assinatura do Termo de Colaboração.

Art. 2º Os valores a que se refere o artigo primeiro serão repassados à ASPRANJI com o objetivo único e exclusivo de custear as despesas do conserto do referido trator, que após, deverá ser prestado contas ao Município com documentos originais e legítimos a comprovar as despesas devidamente acompanhados de recibo.

Art. 3º Eventual omissão na prestação de contas dos valores destinados à ASPRANJI autorizados por esse regulamento implicará na devolução integral dos valores aos cofres públicos, sem prejuízo da adoção de providências administrativas, cíveis e criminais, em especial, a automática suspensão dos efeitos do Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Itaúba e aquela Associação nos termos da Lei Municipal nº. 1.426/2021.

Art. 4º O conserto em questão objetiva atender o interesse público vislumbrado no sentido de incentivar os pequenos produtores rurais no Município de Itaúba visto que aquele maquinário é imprescindível para a manutenção das atividades inerentes àquela categoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 5º Deverá constar obrigatoriamente no Termo de Colaboração as seguintes cláusulas e condições:

I - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, poderá utilizar o trator sempre que julgar necessário para atendimento dos pequenos produtores rurais cadastrados na SADEMA - Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Turismo;

II - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, terá prioridade na utilização do trator objeto do Termo de Colaboração, sendo vedado a ASPRANJI criar qualquer obstáculo ou dificuldade;

III - a ASPRANJI deverá ceder o trator a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, até no máximo 48:00 horas após a solicitação;

IV - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, cederá operador qualificado para operar o trator objeto do Termo de Colaboração, sendo vedado a ASPRANJI contratar operador diverso daquele cedido pela Prefeitura Municipal de Itaúba/MT;

V - fica vedado a ASPRANJI ceder, emprestar ou realizar atividade diversa com o trator objeto do Termo de Colaboração, sendo sua utilização exclusiva para atender às demandas dos associados;

VI - sempre que utilizar o trator objeto do Termo de Colaboração, a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, custeará apenas as despesas com o combustível, sendo vedado a ASPRANJI a cobrança de qualquer valor;

VII - se houver a quebra do trator enquanto estiver sendo utilizado a serviço da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, caberá a esta custear as despesas do conserto.

VIII - As despesas com combustível, óleos, lubrificantes, pneus, manutenção e conservação do trator, caberá única e exclusivamente a ASPRANJI, sendo de obrigação da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, custar apenas o combustível e as despesas com eventual quebra durante sua utilização, nos termos dos incisos VI e VII deste artigo;

IX - o Município realizará inspeções para fiscalizar a utilização adequada do trator, e constatando utilização de forma diversa da prevista no Termo de Colaboração, haverá a rescisão do termo e caberá a ASPRANJI o ressarcimento dos valores recebidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente iniciativa correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente.

Órgão: 07 – Sec. Mun. Agricultura Desenv. Meio Ambiente e Turismo		
Unidade Orçamentária: 001 – Sec. Mun. Agricultura Desenv. Meio Ambiente e Turismo		
Função: 20 – Agricultura		
Subfunção: 608 – Promoção da Produção Agropecuária		
Programa: 0030 – Desenvolvimento da Promoção da Agropecuária		
Atividade: 1.032 – Apoio a agropecuária em geral		
Natureza da Despesa: 3350.41.00.00.00 - Contribuições		
	R\$	23.027,00
TOTAL GERAL	R\$	23.027,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

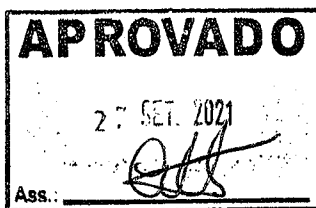
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA
Nº. 003/2021

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.406, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Altera a redação da Súmula do Projeto de Lei nº. 1.406/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVER O CUSTEIO DAS DESPESAS DE CONserto DO TRATOR DE PROPRIEDADE DA ASPRANJI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM ASPRANJI - ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NOVA JERUSALÉM DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT, PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS DE CONserto DO TRATOR DE PROPRIEDADE DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º. Altera a redação do art. 1º e de seu parágrafo único do Projeto de Lei nº. 1.406/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o custeio das despesas com conserto do Trator 4x4, Marca: Solis, Modelo Yanmar Solis 75 RS, de propriedade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT.

Parágrafo único. As despesas do conserto a que se refere o caput totalizam R\$23.027,00 (vinte e três mil e vinte e sete reais) nos termos do orçamento anexo, que representa o menor preço da cotação realizada pela Associação, conforme comprovam os demais orçamentos.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a ASPRANJI - Associação de Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém em Itaúba-MT, entidade civil, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 04.815.600/0001-69, com sede à Av. Tancredo Neves, nº. 799, centro, Itaúba - MT, no valor de R\$ 23.027,00 (vinte e três mil e vinte e sete reais), para o custeio das despesas com o conserto do Trator 4x4, Marca: Solis, Modelo Yanmar Solis



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

75 RS, de propriedade da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão transferidos para conta bancária da ANSPRANJI, em parcela única, até o quinto dia útil subsequente à assinatura do Termo de Colaboração.

Art. 3º. Altera a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº. 1.406/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 3º** Eventual omissão na prestação de contas dos valores destinados à ASPRANJI autorizados por esse regulamento implicará na imediata tomada das providências que se fizerem necessárias em especial, a automática suspensão dos efeitos do Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Itaúba e aquela Associação, em atenção a Lei Municipal nº. 1.426/2021.~~

Art. 3º Eventual omissão na prestação de contas dos valores destinados à ASPRANJI autorizados por esse regulamento implicará na devolução integral dos valores aos cofres públicos, sem prejuízo da adoção de providências administrativas, cíveis e criminais, em especial, a automática suspensão dos efeitos do Termo de Colaboração celebrado entre o Município de Itaúba e aquela Associação nos termos da Lei Municipal nº. 1.426/2021.

Art. 4º. Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº. 1.406/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 5º** A presente iniciativa conferirá o direito ao Poder Executivo Municipal ofertar operador capacitado servidor público para o maquinário com exclusividade à ASPRANJI visto que o conserto a ser realizado é decorrente de mau uso.~~

Art. 5º Deverá constar obrigatoriamente no Termo de Colaboração as seguintes cláusulas e condições:

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 27 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

APROVADO

27 SET. 2021

Ass.:

PROPOSTA DE EMENDA
ADITIVA
Nº. 002/2021

SÚMULA: ADICIONA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.406, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Adiciona os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e VIII ao art. 5º do Projeto de Lei nº. 1.406/2021, com a seguinte redação:

- I - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, poderá utilizar o trator sempre que julgar necessário para atendimento dos pequenos produtores rurais cadastrados na SADEMA - Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Turismo;
- II - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, terá prioridade na utilização do trator objeto do Termo de Colaboração, sendo vedado a ASPRANJI criar qualquer obstáculo ou dificuldade;
- III - a ASPRANJI deverá ceder o trator a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, até no máximo 48:00 horas após a solicitação;
- IV - a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, cederá operador qualificado para operar o trator objeto do Termo de Colaboração, sendo vedado a ASPRANJI contratar operador diverso daquele cedido pela Prefeitura Municipal de Itaúba/MT;
- V - fica vedado a ASPRANJI ceder, emprestar ou realizar atividade diversa com o trator objeto do Termo de Colaboração, sendo sua utilização exclusiva para atender às demandas dos associados;
- VI - sempre que utilizar o trator objeto do Termo de Colaboração, a Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, custeará apenas as despesas com o combustível, sendo vedado a ASPRANJI a cobrança de qualquer valor;
- VII - se houver a quebra do trator enquanto estiver sendo utilizado a serviço da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, caberá a esta custear as despesas do conserto.
- VIII - As despesas com combustível, óleos, lubrificantes, pneus, manutenção e conservação do trator, caberá única e exclusivamente a ASPRANJI, sendo de obrigação da Prefeitura Municipal de Itaúba/MT, custar apenas o combustível e as despesas com eventual quebra durante sua utilização, nos termos dos incisos VI e VII deste artigo;
- IX - o Município realizará inspeções para fiscalizar a utilização adequada do trator, e constatando utilização de forma diversa da prevista no Termo de Colaboração, haverá a rescisão do termo e caberá a ASPRANJI o ressarcimento dos valores recebidos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 27 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 033/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS REPRESADAS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS UHE COLIDER E UHE SINOP E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT COM VISTAS NO INTERESSE TURÍSTICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social, com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, ficam os Tucunarés reconhecidos como integrante da fauna silvestre local e ainda animal símbolo e também como patrimônio natural e turístico do Município de Itaúba.

Art. 2º. A pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop, e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, será regida por esta Lei de forma suplementar a legislação estadual e federal, em razão do destacado interesse local.

Art. 3º. Fica proibida nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, a pesca predatória, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies Tucunarés, independentemente da quantidade ou tamanho.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunarés, não se estendendo a proibição a outras espécies de peixes que obedecerão as normas da Lei Estadual nº. 9.096/2009 e demais legislações aplicáveis.

§ 2º Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte).

§ 3º Durante o período defeso correspondente a piracema fica proibida qualquer tipo de pesca de todas as espécies conforme lei estadual vigente.

Art. 4º. Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT.

Parágrafo único. Integrando a fauna silvestre local, os Tucunarés, também serão alvos de proteção durante o período de proibição da pesca anual, regida pelos órgãos ambientais.

Art. 5º. Será alvo de fiscalização e aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 9.605/1998 e demais legislações aplicáveis pelas autoridades ambientais mediante instauração de Auto de infração e/ou Apreensão pertinente, a pesca fora das especificações constantes nesta lei, podendo inclusive, resultar na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, até mesmo embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 6º. O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 5º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado à entidades sem fins lucrativos e de cunho social, sempre ouvido o Órgão da Vigilância Sanitária e/ou Setor de Agricultura.

Parágrafo Único. Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 7º. É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque e pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual ou Municipal competente, com comprovação de origem.

Art. 8º. O Município de Itaúba através do Poder Executivo, firmará Convênios e/ou Termos de Parcerias junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Meio Ambiente no Estado de MATO GROSSO (SEMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para corroborar na fiscalização decorrente da pesca e cumprimento da presente Legislação.

Art. 9º. Anualmente será realizado estudo técnico e analisado pelos Conselhos Municipais competentes, como COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente a eficácia da presente lei, podendo haver a flexibilização ou mais rigidez se necessário, em concordância com as demais legislações que regulamentam o tema.

Art. 10. O Município de Itaúba terá o prazo de até (1) um anos para criar órgão ambiental fiscalizar e regulamentar suas atribuições de maneira que sejam compartilhadas juntas as demais instituições de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

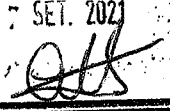
Art. 12. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

APROVADO

27 SET. 2021

Ass.: 

**PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA
Nº. 002/2021**

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.403, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR PAULO SERGIO LOPES DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Altera a redação da Súmula do Projeto de Lei nº. 1.403/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SÚMULA: ~~"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA DOS PEIXES TUCUNARÉS NAS ÁGUAS REPRESADAS DA USINA HIDRELÉTRICA UHE COLIDER E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT COM VISTAS NO INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".~~

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS REPRESADAS DAS USINAS HIDRELÉTRICAS UHE COLIDER E UHE SINOP E SEUS AFLUENTES NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA-MT COM VISTAS NO INTERESSE TURÍSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Art. 2º. Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.403/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ~~A pesca dos peixes das espécies Tucunarés nas águas represadas da UHE Colider, nos limites do município de Itaúba-MT, será regida por esta Lei de forma complementar em razão do destacado interesse local.~~

Art. 2º A pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop, e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, será regida por esta Lei de forma complementar a legislação estadual e federal, em razão do destacado interesse local.

Art. 3º. Altera a redação do caput do art. 3º e de seu § 1º do Projeto de Lei nº. 1.403/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ~~Fica proibida nas águas represadas da Usina Hidrelétrica (UHE) Colider e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, a pesca predatória, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies Tucunarés, independentemente da quantidade ou tamanho.~~





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

~~§ 1º A proibição de que trata o caput do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunarés, não se estendendo a proibição a outras espécies de peixes.~~

Art. 3º Fica proibida nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT, a pesca predatória, comércio, estocagem e transporte de peixes das espécies Tucunarés, independentemente da quantidade ou tamanho.

~~§ 1º A proibição de que trata o caput do artigo 3º desta Lei restringe-se estritamente às espécies dos peixes Tucunarés, não se estendendo a proibição a outras espécies de peixes que obedecerão as normas da Lei Estadual nº. 9.096/2009 e demais legislações aplicáveis.~~

Art. 4º. Altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº. 1.403/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 4º** Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca dos tucunarés.~~

Art. 4º Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João Bobo, arpão, galão ou cavalinho para pesca nas águas represadas das Usinas Hidrelétricas (UHE) Colider e UHE Sinop e seus afluentes nos limites do Município de Itaúba-MT.

Art. 5º. Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº. 1.403/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 5º** Será alvo de fiscalização e aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 9.605/1998 e demais legislações aplicáveis pelas autoridades ambientais mediante instauração de Auto de infração e/ou Apreensão pertinente, o comércio ou transporte de peixes das espécies Tucunarés fora das especificações constantes nesta lei, podendo inclusive, resultar na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, até mesmo embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração.~~

Art. 5º Será alvo de fiscalização e aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 9.605/1998 e demais legislações aplicáveis pelas autoridades ambientais mediante instauração de Auto de infração e/ou Apreensão pertinente, a pesca fora das especificações constantes nesta lei, podendo inclusive, resultar na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, até mesmo embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 6º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO LOPES DA SILVA
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 034/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº. 1.004/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Altera a redação e adiciona os Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI ao Parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 1.004/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Parágrafo Único — Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, ladeiras, becos e pátios.~~

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20 (sete metros e vinte centímetros) a 19,99 (dezenove metros e noventa e nove centímetros) entre os alinhamentos;

II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 (vinte)m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) a 7,19 (sete metros e dezenove centímetros) entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 (dois)m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 (quatro)m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 (quatro)m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - rotatória é um cruzamento circular unidirecional onde se encontram ruas e avenidas;

IX - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

X - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

XI - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

Art. 2º. Altera a redação do Inciso I do art. 2º da Lei nº. 1.004/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~I - nomes de brasileiros já falecidos que tenham se distinguido:~~

I - nomes de brasileiros já falecidos pioneiros do município de Itaúba/MT.

Art. 3º. Suprimi as alíneas a, b, e c, do Inciso I do art. 2º da Lei nº. 1.004/2014:

- ~~a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;~~
- ~~b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;~~
- ~~c) pela prática de atos heróicos e edificantes.~~

Art. 4º. Suprimi o Inciso V do art. 2º da Lei nº. 1.004/2014:

~~V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;~~

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 035/2021

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: "DESIGNA A NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica designada a nomenclatura dos logradouros do município de Itaúba, Estado de Mato Grosso, nos termos desta lei:

- I - Rua Getúlio Antonio Galelli, no perímetro entre o Parque Natural de Itaúba e a Comunidade Boa Esperança;
- II - Avenida Juventino Batistti, no perímetro entre a Avenida das Castanheiras e a Rua José Marreiro;
- III - Avenida Manoel Bonfim, no perímetro entre a Rua 9º BEC e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- IV - Avenida das Castanheiras, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- V - Avenida Eugenio Bedin, no perímetro entre a Rua das Itaúbas e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- VI - Avenida Mato Grosso, no perímetro entre a Rua das Itaúbas e a Rua Antonio Aparecido Stevanatto;
- VII - Avenida Dorval Antunes Ribeiro, no perímetro entre a Rua das Itaúbas e a Avenida das Castanheiras;
- VIII - Avenida Irmãos Bedin, no perímetro entre a Rua das Itaúbas e a Avenida Juventino Batistti;
- IX - Avenida 13 de Maio, no perímetro entre a Rua das Itaúbas e a Avenida Manoel Bonfim;
- X - Avenida Industrial, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Unidade Industrial Central;
- XI - Avenida Brasil, no perímetro entre a Rua Getúlio Antonio Galelli e a Rua Madre Barbara Maix;
- XII - Avenida da Saúde, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XIII - Avenida Tiradentes, no perímetro entre a Rua Francisco Carrara e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XIV - Avenida Tancredo Neves, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XV - Avenida Aeroporto, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Battisti;
- XVI - Rua Alvorada, no perímetro entre a Avenida das Castanheiras e a Rua Papa João Paulo II;
- XVII - Rua 9º BEC, no perímetro entre a Avenida das Castanheiras e a Avenida Manoel Bonfim;
- XVIII - Rua Teles Pires, no perímetro entre a Avenida das Castanheiras e a Rua José Marreiro;
- XIX - Rua do Agricultor, no perímetro entre a Avenida das Castanheiras e a Rua José Marreiro;
- XX - Rua Vereador João farina, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Rua José Dias;
- XXI - Rua Francisco Carrara, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Avenida Manoel Bonfim;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

- XXII - Rua Lucilio Carrara, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Avenida da Saúde e entre a Avenida Tancredo Neves e a Avenida Manoel Bonfim;
- XXIII - Rua Madre Barbara Maix, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Avenida Manoel Bonfim;
- XXIV - Rua José Dias, no perímetro entre a Rua Getúlio Antonio Galelli e a Avenida 13 de Maio;
- XXV - Rua Princesa Isabel, no perímetro entre a Rua Getúlio Antonio Galelli e a Avenida 13 de Maio;
- XXVI - Rua Porto Alegre, no perímetro entre a Rua Getúlio Antonio Galelli e a Avenida 13 de Maio;
- XXVII - Rua Olinio Luzato, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Rua Lucilio Carrara;
- XXVIII - Rua Claudino Biotto, no perímetro localizado entre a Rua Francisco Carrara e Avenida 13 de Maio;
- XXIX - Ruas das Itaúba, no contorno na Praça da República;
- XXX - Rua Guido Venâncio, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Unidade Industrial Central;
- XXXI - Rua Irmãos Gasperin, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Rua Valdomiro Pelechatti;
- XXXII - Rua Ernandes da Rosa Fiel, no perímetro entre a Avenida Industrial e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XXXIII - Rua Valdomiro Pelechatti, no perímetro entre a Rua Irmãos Gasperin e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XXXIV - Rua Erci Vicente dos Santos, no perímetro entre a Avenida Industrial e a Rua Getúlio Antonio Galelli;
- XXXV - Rua Antonio Aparecido Stevanatto, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Industrial;
- XXXVI - Rua José Ferreira Fernandes, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Rua Antonio Aparecido Stevanatto;
- XXXVII - Rua Armando Strapazzon, no perímetro entre a Avenida Eugenio Bedin e a Rua Antonio Aparecido Stevanatto;
- XXXVIII - Rua das Amoras, no perímetro entre a Rua Antonio Aparecido Stevanatto e a Rua Osvaldo Guimarães;
- XXXIX - Rua Osvaldo Guimarães, no perímetro entre a Avenida Mato Grosso e a Rua Armando Strapazzon;
- XL - Rua Irmãos Dal Pai, no perímetro entre a Rua Antonio Aparecido Stevanatto e a Rua Benedito Pavão;
- XLI - Rua do Progresso, no perímetro entre Rua Antonio Aparecido Stevanatto e a Avenida Dorval Antunes Ribeiro;
- XLII - Rua Maria da Luz Janis, no perímetro entre a Rua Antonio Aparecido Stevanatto e a Avenida Dorval Antunes Ribeiro;
- XLIII - Rua Ana Paula Dias, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- XLIV - Rua das Palmeiras, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- XLV - Rua Valdir Botega, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- XLVI - Rua das Rosas, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- XLVII - Rua José Francisco de Oliveira, no perímetro entre a Avenida Dorval Antunes Ribeiro e a Avenida Juventino Batistti;
- XLVIII - Rua Ayrton Senna, no perímetro entre a Rua Alvorada e a Avenida Juventino Batistti;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

- XLIX - Rua Manoel Fernandes Batista, no perímetro entre a Rua Valdir Botega e a Rua José Francisco de Oliveira;
L - Rua Odorico Campos Prado, no perímetro entre a Avenida Irmãos Bedin e a Avenida Dorval Antunes Ribeiro;
LI - Rua Josefa Mendes, no perímetro entre a Avenida Irmãos Bedin e a Rua Zaira Cazo Zeferino;
LII - Rua Benedita Ferreira da Silva, no perímetro entre a Rua Josefa Mendes e a Avenida Juventino Batistti;
LIII - Rua Zaira Cazo Zeferino, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LIV - Rua Marcio Perin, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LV - Rua Salete Leonice Astrissi, no perímetro entre a Rua Alvorada e a Avenida Juventino Batistti;
LVI - Rua Aldino Borges dos Santos, no perímetro entre a Rua 9º BEC e a Avenida Juventino Batistti;
LVII - Rua Fabíola Jennifer dos Santos, no perímetro entre a Rua 9º BEC e a Avenida Juventino Batistti;
LVIII - Rua Luiz Danielle, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LVIX - Rua Boa Esperança, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LX - Rua São Pedro, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LXI - Rua Papa João Paulo II, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LXII - Rua Rochembach, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti;
LXIII - Rua José Marreiro, no perímetro entre a Avenida 13 de Maio e a Avenida Juventino Batistti.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a atualizar o mapa da cidade, dar ciência aos órgãos competentes, inclusive cartórios e correios, bem como colocar as placas indicativas com a nomenclatura dos logradouros, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 004/1987, 041/1989, 044/1989, 045/1989, 055/1989, 502/2000, 507/2000, 524/2001, 601/2003, 634/2004, 663/2005, 689/2006, 719/2007, 870/2010, 871/2010, 884/2011, 993/2013, 1037/2015, 1039/2015, 1322/2019, 1323/2019 e 1431/2021.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de setembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 036/2021

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "ESTABELECE A AREA DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOSÉ ZANON PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVOS, PARA PRÁTICA DE ARRANCADAS E PARA MODALIDADE ESPORTIVA WHEELING, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica definido o Parque de Exposições José Zanon como área destinada a realização de eventos de som automotivos, para prática de arrancadas e para modalidade esportiva wheeling.

Art. 2º. Para os efeitos da presente lei, se consideram:

§ 1º som automotivo, todo e qualquer equipamento de som rebocado, instalado ou acoplado nos portamalas, sobre as carrocerias ou em reboque dos veículos;

§ 2º arrancadas, ação de arrancar com motocicletas por trecho determinado;

§ 3º wheeling - prática de manobras com motocicletas.

Art. 3º. Não há limitação de dias ou horários para realização de eventos de som automotivos, para prática de arrancadas e para modalidade esportiva wheeling, desde que autorizados pela Prefeitura Municipal de Itaúba, sendo de total responsabilidade de seus organizadores solicitar a autorização com no mínimo 24:00 horas de antecedência.

Parágrafo único. A autorização disposta neste artigo não terá custos.

Art. 4º. Esta Lei será aplicada, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal, estadual e municipal;

Art. 5º. Será de inteira responsabilidade dos organizadores dos eventos a garantia da segurança, da ordem e da integridade do patrimônio público, bem como toda responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 6º. O som automotivo descrito no § 1º do art. 2º desta Lei deverá ser posicionado no sentido norte, sendo vedado o posicionamento do som com auto falantes de frente para a cidade.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 05 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 037/2021

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, devidamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como ordenador de despesas o (a) Secretário (a) da Pasta.

Parágrafo único. Os pagamentos oriundos do FHIS deverão passar pelo crivo do ordenador de despesas citado no "caput" e do Gestor Municipal por meio de suas respectivas assinaturas, sejam elas em Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) e/ou eventuais assinatura em cheques.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I
OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS possui natureza contábil, e objetiva centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I** – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III** – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI** – outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

SEÇÃO II
DO CONSELHO-GESTOR DO FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes: (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

II - 01 (um) representante da ACEIT - Associação Comercial e Empresarial de Itaúba; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 001, de 05 de outubro de 2021)



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

III - 01 (um) representante da construção civil, morador do município de Itaúba, com inscrição no CREA; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

IV - 01 (um) representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

V - 01 (um) representante da Igreja Católica; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VI - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VII - 01 (um) representante da Pastoral da Criança; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VIII - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúba (APAE). (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 1º O comitê será constituído em até 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta Lei, e seus membros nomeados por Decreto do Poder Executivo para mandato de dois anos.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo membro escolhido pela maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º O Presidente do Conselho-Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 4º As demais entidades da sociedade civil organizada não dispostas no caput deste art. poderão participar do Conselho Gestor mediante solicitação formal à Prefeitura Municipal de Itaúba/MT. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º Fica instituído o Programa Municipal Cartão Reforma com o objetivo de melhorar as moradias de famílias de baixa renda que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, em consonância com os princípios do bem estar social e da dignidade da pessoa humana. (Redação dada pela Emenda Modificativa n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - Poderão ser beneficiários do Programa Cartão Reforma as famílias com renda mensal total no valor de até 01 (um) salário mínimo. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela

AV. Tancredo Neves, 803 - CEP 78.510-000 - ITAÚBA - Mato Grosso

Fone/Fax: (66) 3561- 1212 E 3561-1410



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal. (Redação dada pela Emenda Modificativa n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 4º O Programa Municipal Cartão Reforma será efetivado mediante o fornecimento de materiais de construção no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e de mão de obra no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por família beneficiária, conforme projeto de engenharia elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba. (Redação dada pela Emenda Modificativa n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - o valor da mão de obra será pago diretamente a pessoa física ou jurídica contratada para realizar os serviços conforme projeto e de acordo com a medição; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

II - se a Prefeitura Municipal de Itaúba disponibilizar mão de obra para execução dos serviços, através de servidores efetivos, contratados, terceirizados, ou credenciados, será obrigatório à divulgação da estimativa da despesa; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

III - o material de construção fornecido através do Programa Cartão Reforma será entregue no imóvel da família beneficiária, conforme relação de materiais constantes da planilha do projeto elaborado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Itaúba e deverá ser aplicado exclusivamente no imóvel selecionado pelo Programa. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 5º São objetivos do Programa Municipal Cartão Reforma: (Redação dada pela Emenda Modificativa n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - requalificação de moradias de famílias de baixa renda que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, mediante a realização dos seguintes serviços: (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

a) reforma estrutural de colunas e alicerces; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

b) reforma ou manutenção de portas, janelas, pisos, banheiros e coberturas; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

c) reforma de instalações elétricas e hidráulicas; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

d) reforma, manutenção ou construção de fossa séptica; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

e) instalação de caixa d'água de até 500 (quinhentos) litros; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

f) promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência, idosos ou com dificuldade de locomoção. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 6º Serão enquadradas com prioridade no programa: (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - famílias em que o laudo técnico demonstre a precariedade da estrutura física da residência que coloque em risco a segurança, a integridade e a vida dos moradores; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

II - famílias com pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

III - famílias que não possuem em sua residência instalação sanitária; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

IV - famílias monoparentais; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

V - famílias com crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VI - famílias com menor renda familiar. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 7º O Poder Executivo dará ampla divulgação do Programa Cartão Reforma e promoverá a inscrição das famílias interessadas em participar do programa e a seleção dos beneficiários, conforme critérios estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

AV. Tancredo Neves, 803 - CEP 78.510-000 - ITAÚBA - Mato Grosso

Fone/Fax: (66) 3561- 1212 E 3561-1410



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 8º A seleção das famílias beneficiárias do Cartão Reforma deverá ser precedida de laudo técnico elaborado por engenheiro civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel, acompanhado de fotos do local e de relatório social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 9º A relação das famílias selecionadas como beneficiárias do programa devem ser submetidas à aprovação do Conselho Gestor do FHIS, órgão consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 10 Serão aplicados no Programa Cartão Reforma até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 11 Será concedido no máximo 01 (um) Cartão Reforma por família, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 03 (três) anos, salvo se o imóvel for atingido por algum tipo de catástrofe natural, caso fortuito ou motivo de força maior. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 12 É vedada a participação no Programa de proprietários de mais de um imóvel, inclusive daqueles que os outros imóveis estejam em nome do cônjuge ou companheiro. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 13 Fica proibida a utilização dos benefícios do Cartão Reforma em imóveis cedidos, alugados ou de natureza comercial. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 14 A execução e a gestão do Programa previsto nesta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio das demais Secretarias Municipais. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 15 A família beneficiada pelo Programa deverá indicar um membro, maior e capaz, para responder pelo Programa junto a Secretaria Municipal de Assistência Social. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 16 A aplicação indevida dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Cartão Reforma sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis: (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios no âmbito de Programa habitacional; (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

II - obrigação de ressarcir os cofres públicos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 17 O Programa Cartão Reforma poderá contemplar a revitalização e construção de calçadas mediante fornecimento de material no valor estabelecido no § 4º desta Lei, desde que haja a contraprestação pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, do custeio da mão de obra, conforme projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 18 Poderão ser beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas, conforme estabelecido no parágrafo anterior, famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO), com renda per capita até meio salário mínimo e no máximo 3 (três) salários mínimos de renda mensal total. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 19 Aplicam-se as vedações dos §§ 11, 12 e 13 para seleção de beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 20 O Poder Executivo deverá criar o cadastro de beneficiários do Programa Cartão Reforma, com no mínimo os seguintes documentos: (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

I - cópia dos documentos pessoais do beneficiário; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

II - cópia do documento de comprovação de posse ou propriedade do imóvel; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

III - laudo técnico elaborado pelo engenheiro civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

IV - relatório social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

V - cópia da ata de aprovação do benefício pelo Conselho Gestor do FHIS; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VI - cópia do projeto de engenharia com a planilha de materiais e quantitativo, especificações e valor; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VII - cópia das notas de empenho, liquidação, pagamento e das notas fiscais de aquisição dos materiais; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

VIII - cópia das medições, das notas fiscais ou da estimativa de despesa com mão de obra; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

IX - registro fotográfico do imóvel antes da reforma; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

X - registro fotográfico do imóvel após a reforma; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

XI - termo de autorização assinado pelo beneficiário sobre as reformas ou melhorias que serão executadas no âmbito do Programa Cartão Reforma; (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

XII - termo assinado pelo beneficiário sobre o conhecimento acerca das sanções em caso de aplicação indevida dos materiais recebidos. (Incluído pela Emenda Aditiva n°. 001, de 05 de outubro de 2021)

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FHIS

Art. 7º Ao Conselho-Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ação;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal n. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origens, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho-Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

AV. Tancredo Neves, 803 - CEP 78.510-000 - ITAÚBA - Mato Grosso

Fone/Fax: (66) 3561- 1212 E 3561-1410



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual e a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei. (Incluído pela Emenda Aditiva nº. 001, de 05 de outubro de 2021)

Art. 9º As despesas decorrentes da presente iniciativa, correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 731, de 17 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

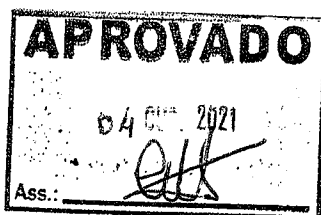
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 05 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA
Nº. 001/2021

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Altera a redação do caput do art. 5º e seus incisos I e II do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:~~

~~I - 02 (dois) representantes do Poder Público;~~

~~II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:~~

Art. 5º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes representantes:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da ACEIT - Associação Comercial e Empresarial de Itaúba;

Art. 2º. Altera a redação dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**§ 2º** Doação e instalação de Caixa D'água, de até 500 (quinhentos) litros.~~

§ 2º Fica instituído o Programa Municipal Cartão Reforma com o objetivo de melhorar as moradias de famílias de baixa renda que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, em consonância com os princípios do bem estar social e da dignidade da pessoa humana.

~~**§ 3º** Será ofertado aos contemplados o "Cartão Reforma" de caráter individual, com limites pré estabelecidos de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de acordo com as características de cada cidadão, podendo ser destinado as seguintes finalidades:~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal.

~~§ 4 Os contemplados deverão estar devidamente vinculados ao Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO) e consequentemente comporem as famílias de baixa renda que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou, que ganhem até 3 (três) salários mínimos de renda mensal total.~~

§ 4º O Programa Municipal Cartão Reforma será efetivado mediante o fornecimento de materiais de construção no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por família beneficiária e de mão de obra no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme projeto de engenharia elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba.

~~§ 5º Terão prioridade nos critérios:~~

§ 5º São objetivos do Programa Municipal Cartão Reforma:

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

APROVADO

04 OUT. 2021

Ass.:

PROPOSTA DE EMENDA
ADITIVA
Nº. 001/2021

SÚMULA: ADICIONA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Adiciona Incisos III, IV, V, VI, VII e VIII e o § 4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

III - 01 (um) representante da construção civil, morador do município de Itaúba, com inscrição no CREA;

IV - 01 (um) representante da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT;

V - 01 (um) representante da Igreja Católica;

VI - 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

VII - 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

VIII - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúba (APAE).

§ 4º As demais entidades da sociedade civil organizada não dispostas no caput deste art. poderão participar do Conselho Gestor mediante solicitação formal à Prefeitura Municipal de Itaúba/MT.

Art. 2º. Adiciona Inciso I ao § 2º do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

I - Poderão ser beneficiários do Programa Cartão Reforma as famílias com renda mensal total no valor de até 01 (um) salário mínimo.

Art. 3º. Adiciona Incisos I, II e III ao § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

I - o valor da mão de obra será pago diretamente a pessoa física ou jurídica contratada para realizar os serviços conforme projeto e de acordo com a medição;

II - se a Prefeitura Municipal de Itaúba disponibilizar mão de obra para execução dos serviços, através de servidores efetivos, contratados, terceirizados, ou credenciados, será obrigatório a divulgação da estimativa da despesa;

III - o material de construção fornecido através do Programa Cartão Reforma serão entregues no imóvel da família beneficiária, conforme relação de materiais constantes da



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

planilha do projeto elaborado pelo engenheiro da Prefeitura Municipal de Itaúba e deverão ser aplicados exclusivamente no imóvel selecionado pelo Programa.

Art. 4º. Adiciona Inciso I e alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" ao § 5º do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

I - requalificação de moradias de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, para afastamento de risco à integridade física dos moradores ou para melhoria das condições de salubridade e/ou habitabilidade, mediante a realização dos seguintes serviços:

- a) reforma estrutural de colunas e alicerces;
- b) reforma ou manutenção de portas, janelas, pisos, banheiros e coberturas;
- c) reforma de Instalações elétricas e hidráulicas;
- d) reforma, manutenção ou construção de fossa séptica;
- e) instalação de caixa d'água de até 500 (quinhentos) litros;
- f) promover a acessibilidade nos imóveis em que residem pessoas com deficiência, idosos ou com dificuldade de locomoção.

Art. 5º. Adiciona os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 ao art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

§ 6º Serão enquadradas com prioridade no programa:

- I - famílias em que o laudo técnico demonstre a precariedade da estrutura física da residência que coloque em risco a segurança, a integridade e a vida dos moradores;
- II - famílias com pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;
- III - famílias que não possuem em sua residência instalação sanitária;
- IV - famílias monoparentais;
- V - famílias com crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos;
- VI - famílias com menor renda familiar.

§ 7º O Poder Executivo dará ampla divulgação do Programa Cartão Reforma e promoverá a inscrição das famílias interessadas em participar do programa e a seleção dos beneficiários, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 8º A seleção das famílias beneficiárias do Cartão Reforma deverá ser precedida de laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel, acompanhado de fotos do local e de Relatório Social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário.

§ 9º A relação das famílias selecionadas como beneficiárias do programa devem ser submetidas à aprovação do Conselho Gestor do FHIS, órgão consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 10 Serão aplicados no Programa Cartão Reforma até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano.

§ 11 Será concedido no máximo 01 (um) Cartão Reforma por família, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 03 (três) anos, salvo se o imóvel for atingido por algum tipo de catástrofe natural, caso fortuito ou motivo de força maior.

§ 12 É vedada a participação no Programa de proprietários de mais de um imóvel, inclusive daqueles que os outros imóveis estejam em nome do cônjuge ou companheiro.

§ 13 Fica proibida a utilização dos benefícios do Cartão Reforma em imóveis cedidos, alugados ou de natureza comercial.

§ 14 A execução e a gestão do Programa previsto nesta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio das demais Secretarias Municipais.

§ 15 A família beneficiada pelo Programa deverá indicar um membro, maior e capaz, para responder pelo Programa junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 16 A aplicação indevida dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Cartão Reforma sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

- I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios no âmbito de Programa habitacional;
- II - obrigação de ressarcir os cofres públicos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 17 O Programa Cartão Reforma poderá contemplar a revitalização e construção de calçadas mediante fornecimento de material no valor estabelecido no § 4º desta Lei, desde que haja a contraprestação pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, do custeio da mão de obra, conforme projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de Itaúba.

§ 18 Poderão ser beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas, conforme estabelecido no parágrafo anterior, pessoas famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO), com renda per capita até meio salário mínimo e no máximo 3 (três) salários mínimos de renda mensal total.

§ 19 Aplicam-se as vedações dos §§ 11, 12 e 13 para seleção de beneficiários do Programa para revitalização e construção de calçadas.

§ 20 O Poder Executivo deverá criar o cadastro de beneficiários do Programa Cartão Reforma, com no mínimo os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação do beneficiário;
- II - cópia do documento de comprovação de posse ou propriedade do imóvel;
- III - laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil demonstrando a condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco do imóvel;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

- IV - relatório social que demonstre de forma fundamentada a vulnerabilidade social e econômica do beneficiário;
- V - cópia da ata de aprovação do benefício pelo Conselho Gestor do FHIS;
- VI - cópia do projeto de engenharia com a planilha de materiais com quantitativo, especificações e valor;
- VII - cópia das notas de empenho, liquidação, pagamento e das notas fiscais de aquisição dos materiais;
- VIII - cópia das medições, das notas fiscais ou da estimativa de despesa com mão de obra;
- IX - registro fotográfico do imóvel antes da reforma;
- X - registro fotográfico do imóvel após a reforma;
- XI - termo de autorização assinado pelo beneficiário sobre as reformas ou melhorias que serão executadas no âmbito do Programa Cartão Reforma;
- XII - termo assinado pelo beneficiário sobre o conhecimento acerca das sanções em caso de aplicação indevida dos materiais recebidos.

Art. 6º. Adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021, com a seguinte redação:

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual e a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei

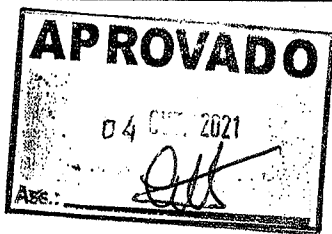
Art. 7º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROPOSTA DE EMENDA
SUPRESSIVA
Nº. 001/2021

SÚMULA: SUPRIME A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Suprime as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021:

- ~~"a" — 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Itaúba (ACEIT);~~
- ~~"b" — 01 (um) representante da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Nova Jerusalém de Itaúba-MT;~~
- ~~"c" — 01 (um) representante das Igrejas Católica/Evangélicas do Município;~~
- ~~"d" — 01 (um) representante da Pastoral da Criança;~~
- ~~"e" — 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúba (APAE).~~

Art. 2º. Suprime os Incisos do § 3º do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021:

- ~~I — Manutenção e/ou confecção de fossa séptica;~~
- ~~II — Reformas e manutenção de pisos, banheiros, coberturas, alicerces;~~
- ~~III — Instalações elétricas, hidráulicas;~~
- ~~IV — Revitalização e construção de calçadas em parcerias com proprietário, com igual responsabilidade financeira acerca de material e mão de obra.~~
- ~~V — As finalidades elencadas nos incisos de I a IV deverão ser avaliadas por Comissão de Avaliação composta por Engenheiro Civil ou outro profissional competente da área em questão, Representante da Prefeitura Municipal com reconhecido conhecimento sobre o tema e um representante da Sociedade Civil, previamente nomeada por ato do Poder Executivo.~~

Art. 3º. Suprime os Incisos do § 5º do art. 6º do Projeto de Lei nº. 1.402/2021:

- ~~I — Portador de Necessidades Especiais (PNE) ou membro da família que seja PNE previamente declarado como dependente;~~
- ~~II — Idosos;~~
- ~~III — Mãe/Pai solteiro(a);~~



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 4º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 20 de setembro de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 038/2021

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20 E INCLUI OS PARÁGRAFOS 4º, 5º E SEUS INCISOS NO ARTIGO 24 AMBOS DA LEI QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei Municipal nº. 1.211, de 17 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 20.** A transferência de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes.~~

Art. 20. A transferência e/ou criação de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes na matrícula ou imóvel, e, desde que, o solicitante também não tenha débitos junto ao DAE. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021)

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos § 4º, 5º e seus incisos ao artigo 24 da Lei Municipal nº. 1.211, de 17 de dezembro de 2017, nos termos a seguir:

Art. 24. (...)

§ 4º A partir de 01 de janeiro de 2.022, as tarifas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, sofrerão correção com incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021)

I - As tarifas vencidas até 31 de dezembro de 2.021 não sofrerão a incidência de juros e multas; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021)

II - O DAE promoverá campanha dando ampla divulgação aos usuários de que haverá a incidência de juros e multas nas faturas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, a partir de 01 de janeiro de 2.022. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº. 004, de 05 de outubro de 2021)

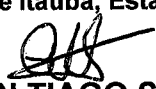
§ 5º Os débitos constantes do Departamento de Águas e Esgoto (DAE) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, reduzido a termo, com valor mínimo da parcela de 15 (quinze) Unidades Padrão Municipal Fiscal (UPMF) de cada parcela.

I - O parcelamento tratado no § 5º esta condicionado ao pagamento da 1ª parcela no ato da formalização do respectivo termo.

II - A inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas e/ou alternadas além de interromper os serviços de fornecimento de água (corte da água) incidirá a cobrança de juros e multa convencional estabelecida pelo § 4º.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022 e efeito imediato para o § 5º e seus incisos, ficando revogadas as disposições em contrário.

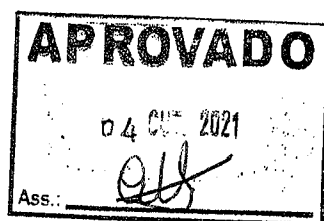
Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 05 de outubro de 2021.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"



PROPOSTA DE EMENDA
MODIFICATIVA
Nº. 004/2021

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DO PROJETO DE LEI Nº. 1.412, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO VEREADOR WAGNER PEREIRA DA CRUZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA, PROPÕEM A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.402, DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº. 1.412/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art. 20.** A transferência e/ou criação de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes na matrícula ou imóvel.~~

Art. 20. A transferência e/ou criação de matrícula junto ao DAE deverá ser solicitada formalmente, e somente será efetivada mediante o pagamento dos débitos existentes na matrícula ou imóvel, e, desde que, o solicitante também não tenha débitos junto ao DAE.

Art. 2º. Altera a redação do § 4º adicionado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.412/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~**§ 4º** As tarifas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, sofrerão correção com incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.~~

§ 4º A partir de 01 de janeiro de 2.022, as tarifas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, sofrerão correção com incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

I - As tarifas vencidas até 31 de dezembro de 2.021 não sofrerão a incidência de juros e multas;
II - O DAE promoverá campanha dando ampla divulgação aos usuários de que haverá a incidência de juros e multas nas faturas vencidas e não adimplidas na data prevista para pagamento, a partir de 01 de janeiro de 2.022.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 30 de setembro de 2021.

WAGNER PEREIRA DA CRUZ
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 039/2021

DATA: 05 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III, que integram esta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos;

IV - Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2022-2025, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;

V - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

AV. Tancredo Neves, 803 - CEP 78.510-000 - ITAÚBA - Mato Grosso
Fone/Fax: (66) 3561- 1212 E 3561-1410



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a quem compete:

I – definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II - definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV – elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente informativo:

I – Tabela 01 – Memória de Cálculo e Estimativas de Receitas 2022/2025;

II – Tabela 02 – Estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 – Memória de Cálculo e Previsão das Despesas 2022/2025;

IV – Tabela 04 – Despesas por Função e Subfunção 2022/2025;

V – Tabela 05 – Quadro Detalhamento da Despesa 2022/2025;

VI – Tabela 06 – Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo;

VII – Tabela 07 – Programas Validados por Macroobjetivos;

VIII – Tabela 08 – Conferência do PPA 2022/2025;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 05 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 040/2021

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I – DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúba o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba – PREVI-ITAÚBA aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itaúba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Itaúba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, ressalvada a faculdade prevista no § 1º do artigo 13 desta lei, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba – PREVI-ITAÚBA aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos servidores e membros dos poderes mencionados no caput do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no § 1º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS LINHAS GERAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Itaúba de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Itaúba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente para o trabalho e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

SEÇÃO II DO PATROCINADOR

Art. 9º O Município de Itaúba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Itaúba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS PARTICIPANTES

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Itaúba.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – Optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Novo Horizonte do Norte sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba – PREVI-ITAÚBA estabelecidas na Lei Complementar n.º 791 de 08 de julho de 2009 e outra que vier lhe suceder, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do PREVI-ITAÚBA, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios ou pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I – Até limite suficiente, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II – Até o limite suficiente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 041/2021

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVER DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS URBANOS AO ESTADO DE MATO GROSSO PARA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO E DO CONDOMÍNIO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR EM ITAÚBA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal em favor do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 03.507.415/0001-44, com sede administrativa no Centro Político Administrativo (CPA), Palácio Paiaguás, no Município de Cuiabá-MT, diretamente ou por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP).

Parágrafo único. Os imóveis objetos da presente doação correspondem as seguintes especificações e finalidades:

I – Lote 07, Quadra nº 27, Setor "F", Matrícula nº. 2095 CRI-Itaúba, com área superficial de 3.522,50 m², destina-se a implantação do Condomínio Institucional da Polícia Militar em Itaúba-MT, conforme Mapa do Anexo I.

II – Lote 01, Quadra nº. 05, Setor "F", Matrícula 24.658 CRI-Colider, com área superficial de 1.530,00 m², destina-se a Sede do Núcleo da Polícia Militar em Itaúba-MT, conforme Mapa do Anexo I.

Art. 2º Fica desafetado do patrimônio público municipal, os imóveis descritos nos incisos I e II do Parágrafo Único do art. 1º, passando a integrar a categoria de bem dominical.

Art. 3º Fica reconhecido o interesse público na presente doação haja vista a consequente ampliação e manutenção da Segurança Pública Municipal, bem como a geração de emprego e renda e o fomento a economia local com o advindo das obras de construção civil, em atenção ao art. 123, §§ 4º, 7º, 8º, 9º da Lei Orgânica Municipal, art. 17, I, "f" da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 4º A doação objeto da presente autorização será realizada em caráter definitivo, devendo a área doada ser destinada as estritas finalidades previstas no art. 1º.

Art. 5º O Donatário terá o prazo de 02 (dois) anos para conclusão das obras após a vigência da presente Lei sob pena de reversão do bem ao patrimônio público municipal.

Art. 6º Fica autorizada a transferência definitiva dos imóveis em questão, devendo as despesas serem custeadas pelo Donatário, em atenção aos §§ 7º e 9º do art. 123 da Lei Orgânica.

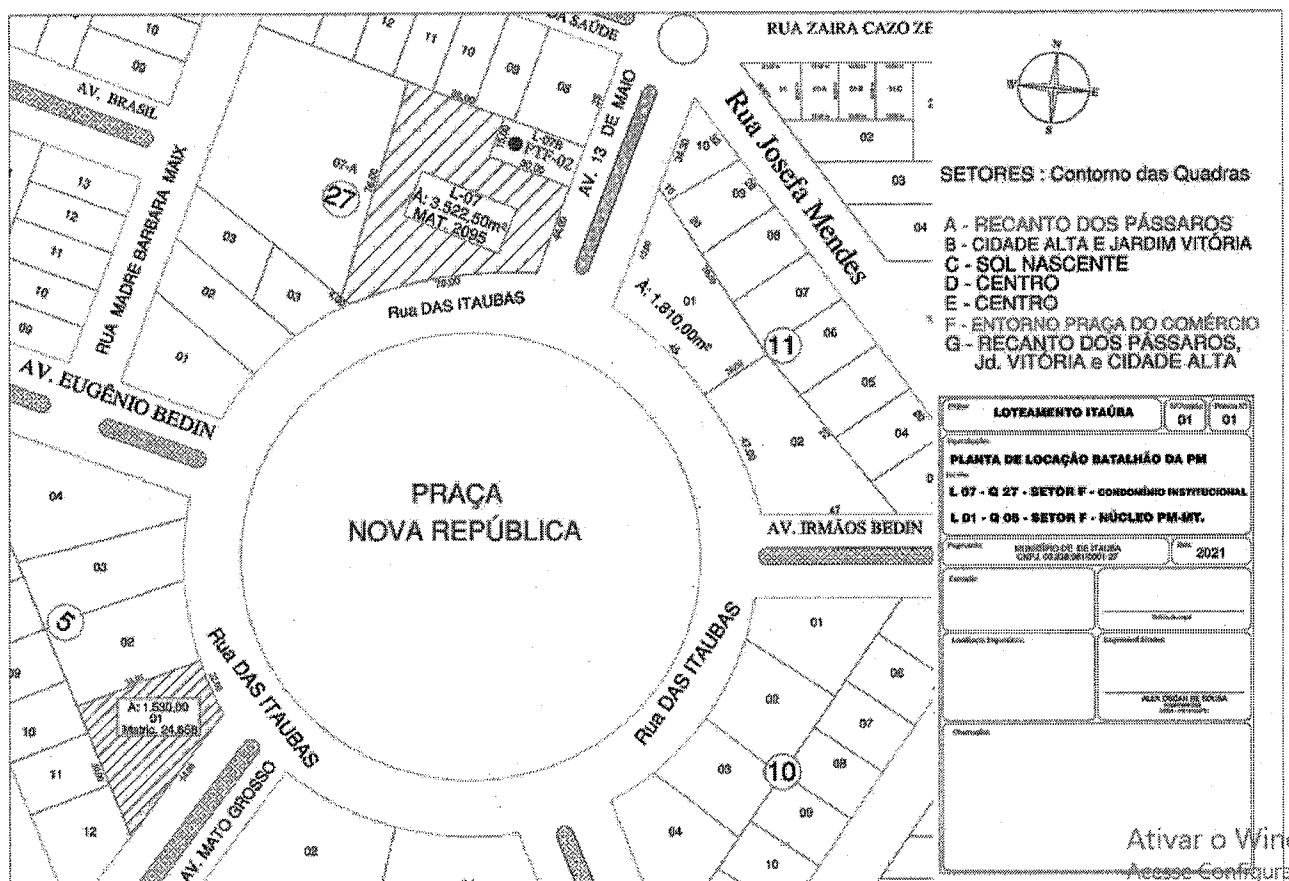
Art. 7º Fica o Poder Executivo, autorizado à realização de testes de solo necessários para a viabilidade dos Projetos executivos dos empreendimentos, sendo: Sondagem SPT – Standard Penetration Test conforme NBR 6484/20 e Ensaio de percolação no solo (infiltração/absorção) conforme norma NBR 13.969/97.

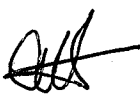
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 1.443, de 23 de julho de 2021 e as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

ANEXO I




ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 042/2021

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 25-A NA LEI MUNICIPAL Nº. 1.272/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Inclui o art. 25-A na Lei Municipal nº. 1.272, de 22 de maio de 2019, nos termos a seguir.

Art. 25-A O Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Itaúba – FUNJUS é constituído pelos seguintes recursos, nos termos da Lei Complementar nº. 111, de 1º de julho de 2002.

I – Honorários de 10% (dez por cento) devido na cobrança de créditos tributários constituídos em dívida ativa, ajuizados e/ou protestados ou não, inclusive objetos de parcelamento.

II – Honorários advocatícios fixados a qualquer título, em favor do Município de Itaúba-MT.

III – Taxas e outros emolumentos cobrados pelos serviços prestados pela Procuradoria-Geral do Município.

IV – Outras rendas e remanejamentos ou transferências de outras rubricas do orçamento do Município de Itaúba.

Parágrafo único. O FUNJUS tratado no caput ficará vinculado à Procuradoria Geral do Município, devendo ser creditado na mesma conta corrente destinada aos honorários de sucumbência nos termos da Lei Municipal nº. 1.272/2019, haja vista a mesma natureza jurídica de ambos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 043/2021

DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "REGULAMENTA A IMPLEMENTAÇÃO DO ART. 179 DA LEI ORGÂNICA DE ITAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O incentivo do Poder Público à manutenção e o desenvolvimento de estudantes matriculados em instituições de educação superior, inclusive na circunscrição do Município de Itaúba, estabelecido na Lei Orgânica Municipal, far-se-á nos seguintes limites:

§ 1º O Poder Executivo ofertará transporte aos estudantes com veículos de transporte escolar próprio ou terceirizado até mesmo por meio de parceria com eventuais interessados, compatíveis e adequados ao número de estudantes devidamente matriculados em instituições de Ensino Superior sediadas em Municípios circunvizinhos com distância máxima de 110 Km (cento e dez quilômetros).

§ 2º Para que o Poder Executivo disponibilize veículo adequado aos Estudantes, deverá existir a quantidade mínima de 05 (cinco) alunos matriculados por cidade, não havendo a necessidade de serem todos na mesma instituição de ensino, bastando apenas que tais instituições sejam sediadas na mesma cidade.

I – O transporte escolar municipal só deslocará com capacidade mínimo de 05 (cinco) estudantes, não sendo responsabilidade de o Município custear as despesas que eventualmente o Estudante tiver no transporte realizado com veículo próprio.

II – Atingindo o número de estudantes estabelecido pelo *caput* do § 2º, o Município atenderá a todos os interessados que pretendem se qualificar.

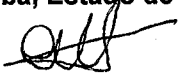
§ 3º No início de cada semestre, todos os interessados deverão comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Educação acerca da efetiva matrícula na Instituição de Ensino Superior, bem como o interesse em utilizar-se de veículo ofertado pelo Poder Público para locomover-se até a instituição, diariamente ou nos dias respectivos das aulas.

§ 4º Como forma de incentivar a formação e qualificação de todo e qualquer Munícipe que manifeste interesse em frequentar Instituição de Ensino Superior, nos termos da Legislação de regência poderão ser celebrados convênio junto a qualquer Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação com o objetivo de minimizar as mensalidades e/despesas e poder atender o maior número de interessados possíveis.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber esse regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2021.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 044/2021

DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR DESCONTO DE IPTU COMO PREMIAÇÃO NO 1º CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA DE ITAÚBA-MT – NATAL ILUMINADO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar o desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2022 para empresas e residências de Itaúba-MT que forem premiadas no 1º CONCURSO DE DECORAÇÃO NATALINA DE ITAÚBA-MT - NATAL ILUMINADO 2021.

Art. 2º O Concurso abrangerá as Categorias Residencial e Empresarial, na qual serão premiadas as melhores ornamentações natalinas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será a responsável pela escolha de comissão que avaliará as residências e empresas observados os quesitos: espírito natalino; criatividade e originalidade; beleza e inovação; iluminação; impacto visual da decoração diurna e noturna.

Art. 3º O Concurso terá duas categorias, sendo:

A – CATEGORIA RESIDENCIAL - na qual serão premiadas as 03 (três) melhores ornamentações observados os quesitos: espírito natalino; criatividade e originalidade; beleza e inovação; iluminação; impacto visual da decoração diurna e noturna.

B – CATEGORIA ESTABELECIMENTO COMERCIAL – na qual serão premiadas as 03 (três) melhores ornamentações para categoria empresarial, observados os quesitos: espírito natalino; criatividade e originalidade; beleza e inovação; iluminação; impacto visual da decoração diurna e noturna.

Art. 4º A premiação obedecerá ao regulamento estabelecido pelo Poder Executivo. Conforme: *Categoria Comercial e Residencial: desconto no IPTU de 2022 no valor de: 1º lugar 100%; 2º lugar 70% e 3º lugar 50%.*

Art. 5º Para julgamento do concurso, será formado uma Comissão, sendo composta por 04 (quatro) membros:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante da Secretaria adjunta de Cultura;

III – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Cultural;

IV – 01 (um) representante ACEIT (Associação Comercial e Empresarial de Itaúba):

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber por Decreto essa legislação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 045/2021

DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Á ADQUIRIR PROPRIEDADE RURAL PARA DESTINAÇÃO DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM ÁREA DE TRIAGEM E TRANSBORDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir propriedade rural mediante processo licitatório que objetiva menor preço por hectare com os seguintes requisitos:

- I – Distância entre de 03 (três) a 05 (cinco) quilômetros da sede do Município;
- II – Tamanho entre 05 (cinco) e 10 (dez) alqueires;
- III – Valor máximo de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

Parágrafo único. A propriedade deverá estar devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente livre de qualquer ônus mediante apresentação prévia de matrícula atualizada de imóvel atualizada.

Art. 2º A propriedade em questão será destinada à instalação de Depósito de Resíduos Sólidos com área de Triagem e Transbordo de acordo com o regramento ambiental que regulamenta o tema, e por consequência não poderá dispor de reserva legal com mata nativa.

Art. 3º Precederá a aquisição da área, avaliação a ser realizada por comissão específica, devidamente nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, na qual emitirá Laudo de Avaliação, em observância ao art. 123, §12º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º As despesas com transferência de titularidade junto ao pertinente Cartório de Registro de Imóveis de Itaúba-MT correrão por conta do Município.

Art. 5º Para atender a presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial na Lei nº 1420 de 15 de dezembro de 2020, Orçamento Programa do Exercício de 2021, no valor de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 6º O Crédito de que trata o artigo anterior será consignado na dotação orçamentária com a codificação abaixo descrita:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Agricultura, Desenv. Meio Ambiente e Turismo.		
Unidade: 001 – Secretaria Municipal de Agricultura, Desenv. Meio Ambiente e Turismo.		
Função: 18 – Gestão Ambiental		
Sub-Função: 541 – Preservação e Conservação Ambiental		
Programa: 0010 – Planejamento Urbano		
Projeto: 1.029 – Implantação do Aterro Sanitário		
Natureza da Despesa:		
4490.61.00.00 – Aquisição de Imóveis	R\$	750.000,00
TOTAL DA AÇÃO	R\$	750.000,00

Art. 7º Para dar Cobertura ao Crédito Aberto, conforme descrito no artigo anterior, serão utilizados os recursos àqueles mencionados no artigo 43, da Lei 4.320/64:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Parágrafo Único. O decreto de remanejamento do crédito aberto por esta lei indicará a fonte de recursos para a cobertura do mesmo; respeitando àqueles mencionados no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.

Art. 8º O Orçamento Geral do Município fica elevado em virtude da aprovação da presente Lei em mais R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 9º Fica igualmente autorizado a atualização na Lei Municipal nº 1419/2020 - LDO 2021 e Lei Municipal nº 1191/2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias descritas nos artigos desta lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 046/2021

DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT, AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica garantido aos estudantes do Município de Itaúba/MT, o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por "linguagem neutra", toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, quer sejam escritos ou falados, com a intenção de anular as diferenças de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 2º. O disposto no caput do art. 1º desta Lei aplica-se a toda Educação Básica no âmbito do Município de Itaúba/MT, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito do município de Itaúba/MT.

Art. 4º. A violação do direito do estudante estabelecido no caput do art. 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privadas e aos profissionais da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privadas são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

§ 2º No caso de violação no âmbito das escolas públicas os profissionais da educação estarão sujeitos às penalidades dispostas no art. 153 da Lei Municipal nº. 1.116/2016.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 047/2021

DATA: 09 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ITAÚBA/MT O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL MEDIANTE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA AS MULHERES DE BAIXA RENDA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Itaúba/MT o Programa Municipal de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual mediante o fornecimento de absorventes higiênicos para as mulheres de baixa renda em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;
- II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual;
- III - distribuição gratuita de absorventes higiênicos para mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, vulneráveis e/ou em risco social, cadastradas nos Programas de Distribuição de Renda do Governo Federal.

Art. 3º. Serão beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

- I - mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza, vulneráveis e/ou em risco social, cadastradas nos Programas de Distribuição de Renda do Governo Federal;
- II - estudantes de baixa renda matriculadas nas escolas da rede municipal e estadual de ensino no âmbito do município de Itaúba/MT;
- III - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema.

Art. 4º. A execução e a gestão do Programa previsto nesta Lei são de competência da Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e das demais Secretarias Municipais.

Art. 5º. A quantidade de absorventes higiênicos disponibilizados por beneficiária será definido conforme parecer social da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde providenciará a entrega mensal dos absorventes higiênicos na residência das beneficiárias.

Art. 7º. O Poder Executivo dará ampla divulgação deste Programa, bem como utilizará o banco de dados do Cadastro Único da Secretaria Municipal de Assistência Social para definir as beneficiárias que serão atendidas pelo Programa, devendo promover a inscrição daquelas mulheres não cadastradas.

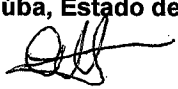
Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar o PPA - Plano Plurianual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA - Lei Orçamentária Anual e a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo implementará o Programa definido nesta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 09 de novembro de 2021.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 048/2021

DATA: 12 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR, VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 123, § 4º e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a promover a alienação dos bens imóveis que compõem o patrimônio municipal, constantes do Anexo I desta Lei (Ata de Reunião), mediante prévia desafetação, avaliação e procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os imóveis descritos no Anexo I ficam devidamente desafetados do Domínio Público, para a finalidade de alienação da presente Lei.

I – O processo licitatório em questão será na modalidade Leilão;

II – A data de realização do certame será dia 10 de dezembro de 2021;

III – Fica estabelecido como forma de pagamento o mínimo de 30% (trinta por cento) de entrada sobre o valor do bem e o saldo em até 12 (doze) parcelas.

Art. 2º Fica reconhecido o interesse público na presente iniciativa tendo em vista que os valores galgados serão revertidos em benfeitorias nos mesmos setores onde estão localizados os imóveis a serem leiloados.

Art. 3º Para as despesas decorrentes da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 12 de novembro de 2021.


DIONILSON PEIXOTO AZE JUNIOR
Vice Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 049/2021

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Á REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DOS ÓRGÃOS RELACIONADOS E DA ADMINISTRAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO 2022, BEM COMO PARA CADASTRO DE RESERVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado á realizar Processo Seletivo Simplificado e Processo Seletivo Público mediante contratação de empresa específica através de processo licitatório, devendo esta ser responsável por todos os atos inerentes ao certame.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado referido no *caput* terá por finalidade contratação de pessoal e cadastro de reserva para o exercício 2022, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na conformidade do art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil e em âmbito Municipal a Lei Complementar nº. 001, de 07 de dezembro de 2010.

§ 2º Para que sejam realizadas as contratações previstas no "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá convocar os servidores afastados para tratamento de interesse particular nos moldes do art. 223 e ss da Lei Municipal nº. 1.116/2016 e somente havendo recusa destes, através de pedido de exoneração, poderão ser realizadas as contratações para estes cargos.

§ 3º Havendo nos quadros da Administração Municipal, servidores concursados para os cargos dispostos no art. 3º da presente lei, que estiverem atuando em funções diferentes das estabelecidas em Concurso Público, a Prefeitura Municipal, deverá promover o retorno destes servidores para suas funções de origem, e ainda convocar os aprovados em concurso público para assumir os cargos em vacância, e somente se ainda persistirem vagas, realizar as contratações.

Art. 2º As contratações autorizadas atenderão a Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes cargos, especificações e vagas:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

VAGAS	CARGO	HABILITAÇÃO	CARGA HORÁRIASE MANAL	SECRETARIA	REMUNERAÇÃO
Cadastro De reserva	Professor(a)	Magistério/TDI – Nível Médio Profissionalizante	30 Horas	Sec. Mun. de Educação	R\$2.164,60
Cadastro de reserva	Professor(a)	Graduado – Nível Superior Licenciatura Plena	30 Horas	Sec. Mun. de Educação	R\$ 3.246,90
05	Professor(a)	Graduado – Nível Superior Pedagogia	30 Horas	Sec. Mun. de Educação	R\$ 3.246,90
10	Apoio ADM. Educação -	Nível Médio	40 Horas	Sec. Mun. De Educação	R\$ 1.342,81



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

	TDI - Classe B				
01	Nutricionista	Nível Superior	40 Horas	Sec. de Saúde	R\$ 3.562,60
01	Fisioterapeuta (a)	Nível Superior	30 Horas	Sec. de saúde	R\$ 3.562,60
01	Fonoaudiólogo(a)	Nível Superior	40 Horas	Sec. de saúde	R\$ 3.562,60
01	Químico	Nível Superior	40 Horas	Sec. obras	R\$ 3.562,60
01	Odontólogo	Nível Superior	40 Horas	Sec. De Saúde	R\$ 6.597,42
01	Tec. Em Radiologia	Nível Médio Técnico	40 Horas	Sec. Mun. de Saúde	R\$2.128,20
02	Técnico de Enfermagem	Nível Médio Técnico	40 Horas	Sec. de saúde	R\$2.128,20

Art. 3º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não ultrapassará o vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos na estrutura de pessoal do Município.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados por paradigma.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei serão contabilizadas na dotação orçamentária vigente e as previstas no exercício futuro.

Art. 5º O pessoal a ser contratado estará submetido ao Regime Jurídico Especial de Contratação Temporária para Atender Interesse Público nos termos da Lei Complementar nº. 001/2010 e ao Regime Geral de Previdência Social, cujo prazo será de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por igual período.

Art. 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo de Provas ou de Provas e títulos, conforme as exigências do respectivo cargo.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ocupar previamente e nem posteriormente à contratação, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado, mediante requisição documental ou do contratante, ainda que unilateral;

III – pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regulamentar.

IV – com a posse e investidura de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 9º A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata esta lei, observará o critério de avaliação mediante a aplicação de provas escritas contendo matérias de conhecimento geral e de conhecimento específico na forma a ser prevista em edital, relacionadas a cada habilitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

Art. 10. As inscrições do presente Processo Seletivo Simplificado serão devidamente realizadas em sítio oficial da empresa organizadora do certame, que deverá também ser disponibilizado meio de acesso – link – no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Itaúba.

Parágrafo único. O preenchimento correto das informações será de inteira responsabilidade do candidato, ficando sujeito à desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 11. A divulgação de todos os atos do Processo Seletivo Simplificado será realizada através de Edital afixado no Mural da Prefeitura Municipal bem como em todos os veículos oficiais de publicação dos atos Municipais, em acato à legislação pertinente.

Parágrafo Único. A divulgação do Edital de Resultado Final deverá ser feito pelos mesmos meios de comunicação utilizados para a divulgação do processo seletivo.

Art. 12. Publicado o resultado final do Processo Seletivo Simplificado e encerrada a fase recursal, o Prefeito Municipal deverá homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 13. A contratação para os cargos estabelecidos na presente lei será efetivada a partir da homologação do resultado, obedecendo sempre à ordem de classificação dos candidatos e de forma paulatina observada a necessidade e o interesse público.

§ 1º O candidato aprovado será legal e regularmente convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado pelo órgão responsável.

§ 2º O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para candidato classificado na sequência, desde que este cumpra os requisitos.

§ 3º Não será contratado qualquer candidato, que, embora aprovado e munido de documentos, não apresente condições físicas e mentais para desempenho satisfatório das funções do cargo, na forma estabelecida em edital.

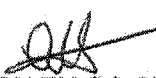
§ 4º Os aprovados que se enquadrem nos incisos deste parágrafo, somente poderão assumir o contrato temporário na Prefeitura Municipal de Itaúba, se não houver nenhum outro aprovado ou classificado, além de cumpridas as demais regras estabelecidas no edital: (Incluído pela Emenda Aditiva n.º 003, de 23 de novembro de 2021)

I - não estar afastado junto ao INSS na data limite para admissão; (Incluído pela Emenda Aditiva n.º 003, de 23 de novembro de 2021)

II - não receber proventos de aposentadoria conforme art. 37, § 10, da Constituição Federal, não ser aposentado por invalidez ou ter aposentadoria especial para o mesmo cargo, emprego e funções, e nem estar em idade de aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda Aditiva n.º 003, de 23 de novembro de 2021)

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 23 de novembro de 2021.


ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente

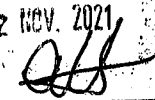


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

APROVADO

22 NOV. 2021

Ass.: 

PROPOSTA DE EMENDA
ADITIVA
Nº. 003/2021

SÚMULA: ADICIONA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR VINICIUS BIOTTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO E PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 1.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

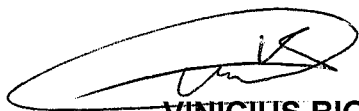
Art. 1º. Adiciona o § 4º ao art. 13 do Projeto de Lei nº. 1.419/2021, com a seguinte redação:

§ 4º Os aprovados que se enquadrem nos incisos deste parágrafo, somente poderão assumir o contrato temporário na Prefeitura Municipal de Itaúba, se não houver nenhum outro aprovado ou classificado, além de cumpridas as demais regras estabelecidas no edital:

- I - não estar afastado junto ao INSS na data limite para admissão;
- II - não receber proventos de aposentadoria conforme art. 37, § 10, da Constituição Federal, não ser aposentado por invalidez ou ter aposentadoria especial para o mesmo cargo, emprego e funções, e nem estar em idade de aposentadoria compulsória.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 19 de novembro de 2021.



VINICIUS BIOTTO
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 050/2021

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAÚBA, CRIA A OUVIDORIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON TIAGO STRAPAZZON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DA REFORMULAÇÃO

Art. 1º Esta Lei reformula o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com as Leis vigentes, Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e Resolução 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e cria a Ouvidoria Municipal de Saúde de acordo com pacto pela Saúde.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de decisão superior do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Itaúba, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Itaúba:

- I** – Definir as prioridades de Saúde do município e deliberar sobre a política de saúde em consonância com os princípios e diretrizes de política Estadual e Nacional do SUS;
- II** – Convocar a Conferência Municipal de Saúde, compor sua Comissão Organizadora e acompanhar sua execução pela Secretaria Municipal de Saúde;
- III** – Elaborar o regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- IV** – Definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V** – Acompanha as ações e serviços de saúde, bem como propor critérios para aplicação dos recursos SUS/Itaúba;
- VI** – Apreçar recursos e aprovar a Proposta Orçamentária Anual do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando sua execução financeira e a movimentação e destinação dos recursos advindos do Fundo Municipal de Saúde;
- VII** – Traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-o as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VIII** – Analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras;
- IX** – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS/Itaúba;



ESTADO DE MATO GROSSO

CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

X – Examinar propostas, denúncias e indícios de irregularidades, fiscalizar, acompanhar e responder a todos os assuntos pertinentes às ações e serviços de Saúde do Município;

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente de 50% (cinquenta por cento) de entidades representativas de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de servidores da saúde, 25% (vinte e cinco por cento) divididos entre governo municipal e prestadores de serviços de saúde, num total de 12 (doze) membros.

§ 1º De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

a) Representantes sociedade civil:

- conselho deliberativo escolar da Escola Estadual Papa João Paulo II;
- Sindicato de trabalhadores rurais;
- Representantes dos servidores do ensino público (SINTEP);
- Associações de pessoas com patologias;
- Associações de pessoas com deficiências;
- Entidades indígenas;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- Entidades de aposentados e pensionistas;
- Entidades de defesa do consumidor;
- Organizações de moradores;
- Entidades ambientalistas;

b) Organizações religiosas:

- Paróquia São Pedro de Itaúba – Conselho administrativo e econômico;
- Pastoral da criança;
- Pastoral do idoso;
- Igrejas evangélicas.

c) Trabalhadores da área de saúde:

- Conselhos de profissões regulamentadas;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislando com Seriedade"

- Sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;
- Comunidade científica;
- Entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- Representante de médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, e todos os profissionais da saúde.

d) Entidades dos prestadores de serviço de saúde:

- Fundação Hospitalar de Saúde Municipal;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Vigilância em Saúde (Epidemiológica, Ambiental, Sanitária e Saúde do Trabalhador)
- Laboratório de Análises Clínicas Benedito Mesquita;
- ESF – Estratégia da Saúde Familiar;
- Farmácia Municipal;
- Centro de Reabilitação Estrela do Amanhã.

e) Governo Municipal:

- Secretaria Municipal de saúde e Saneamento;
- Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- Secretaria de Planejamento, Fazenda e Administração;
- Secretaria de Educação Cultura, desporto e Lazer;
- Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos;
- Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§ 3º Para cada membro representante titular corresponderá 01 (um) suplente.

§ 4º Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os representantes que deixarem de cumprir as normas regimentais do Conselho Municipal de Saúde, poderá sofrer penalidades de substituição do conselheiro e se persistindo, até mesmo a substituição da entidade, após deliberação do Pleno do Conselho.

§ 6º A indicação dos representantes ao Conselho Municipal de Saúde, é de direito da instituição que dele participar, cabendo a ela a responsabilidade dos atos de sua representação legal.

§ 7º Os membros do Conselho de Saúde serão investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 8º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

§ 9º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário (a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro (a).

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde possuirá a seguinte estrutura básica:

- I – Pleno do Conselho;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Ouvidoria Municipal do SUS;
- IV – Comissões Especiais.

Art. 6º O Pleno do Conselho Municipal de Saúde, integrado pelos membros a que se refere o artigo 5º, é órgão máximo deliberativo, que se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, sendo suas decisões e deliberações adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus membros.

Art. 7º As decisões e deliberações adotadas pelo Pleno do Conselho deverão ser assinadas, através de Resolução, pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, as quais deverão ser publicadas e afixadas em locais públicos.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverão ser eleitos entre seus membros e, quando presidirem a reunião, terão direito ao voto somente na hipótese de ocorrer empate em duas votações consecutivas.

Art. 9. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde, será constituída por Secretário Executivo, eleito pelo Conselho Municipal de Saúde para um mandato de 02 (dois) anos, devendo a escolha incidir sobre um servidor publico municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, subordinada ao Pleno do Conselho de Saúde e designado por ato do secretário municipal de saúde.

§ 1º Ao Secretário Executivo compete:

- I – A receber e encaminhar ao Pleno do Conselho, todos os processos de competência deste;
- II – Instruir os processos para votação no Pleno do Conselho;

Art. 1º. – Organizar o funcionamento da Secretaria Executiva direcionando-a para as finalidades do Conselho e obedecendo as atribuições do Regimento Interno;

IV – Estabelecer um intercâmbio com outros Conselhos de Saúde, visando o aprimoramento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. A Ouvidoria do Conselho Municipal de Saúde terá a incumbência de ouvir sugestões, reclamações e denúncias do SUS, investigar sua procedência e apontar responsáveis ao Conselho.

§ 1º A Ouvidoria do Conselho Municipal será constituída por um Ouvidor, que deverá ser servidor efetivo, ser cedido para exercício exclusivo de atividade para a OUVIDORIA-SUS, ser dentre os profissionais de carreira da administração lotado na Secretaria Municipal de Saúde para um período de 02 (dois) anos, indicado pelo Secretário da pasta, ser devidamente capacitado e treinado para este fim, fazendo jus a função gratificada e designado após ter sido aprovado pela maioria dos Conselheiros Municipais de Saúde.

Art. 11. As Comissões Especiais serão grupos de trabalho instituídos no âmbito do Conselho e tem por finalidade, estudar, analisar e propor moções ou deliberações através de pareceres concernentes às matérias previamente discutidas em reuniões plenárias.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

Parágrafo único. As Comissões Especiais poderão solicitar a colaboração eventual ou permanente de profissionais de outros órgãos, podendo incluir outras instituições, autoridades públicas, cientistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros, para auxiliarem em estudos de interesse do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde garantirá condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde assegurará transporte e diárias aos conselheiros. As diárias serão concedidas conforme Lei Municipal nº. 1.370, de 11 de dezembro de 2019.

§ 1º Os Conselheiros que receberem diárias e não se afastarem da sede, por qualquer motivo, ficam obrigados a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, e se houver retorno à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em prazo idêntico a este.

Art. 14. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e Executivo são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I – definir as prioridades de saúde do município e propor a política de saúde elaborada pela Conferência Municipal de Saúde em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual e Nacional do SUS;

II – propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;

III – convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

IV – compor a Comissão Organizadora e acompanhar a execução da Conferência Municipal de Saúde pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – elaborar o Regimento Interno do Conselho, disciplinando sua estrutura, organização interna e procedimentos administrativos de suas deliberações, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei;

VI – deliberar sobre questão de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

VII – deliberar sobre critérios que definam o padrão de qualidade, parâmetros assistenciais e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando avanços tecnológicos e científicos;

VIII – articular com a Secretaria de Educação, Instituições de Ensino, Pesquisas e Órgãos Colegiados na busca de subsídios no que concerne a caracterização das necessidades sociais na área da saúde;

IX – receber, apreciar e deliberar os relatórios de movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde, ou aos respectivos Fundos de Saúde, já analisados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da Secretaria Municipal de Saúde;

X – examinar propostas, denúncias e reclamações de setor público e privado do setor de saúde, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito;

XI – apreciar as propostas de convênios, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, assim como prestação de serviços de terceiros, necessários ao SUS e assegurar o cumprimento destes;

XII – atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa, apreciando e propondo estratégias para aplicação dos recursos para os setores públicos consideradas as condições do Município face aos requisitos previstos na legislação;

XIII – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 "Legislado com Seriedade"

XIV – traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e sobre ele deliberar, considerando as diversas situações adequando-as as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XV – propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

XVI – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS;

XVII – apreciar recursos e aprovar a Proposta Orçamentária Anual da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhando sua execução financeira, movimentação e destinação dos recursos advindos do Fundo Municipal de Saúde;

XVIII – analisar, discutir e aprovar o Relatório de Gestão Municipal de Saúde com a devida prestação de contas e informações financeiras.

Art. 15. Serão criadas através de Resoluções, Comissões Intersetoriais de âmbito Municipal, subordinadas ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As Comissões Intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS.

Art. 16. A função de conselheiro é de relevância pública e garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para ele, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 17. O funcionamento e os procedimentos internos do Pleno do Conselho, da Secretaria Executiva, da Ouvidoria Municipal e das Comissões Especiais serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Nº. 123, de 03 de dezembro de 1992 e Nº. 162, de 02 de dezembro de 1993.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 23 de novembro de 2021.

ANDERSON TIAGO STRAPAZZON
Presidente